

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI
Protocolo N° <u>00005/2025</u>
01 JAN 2025
Assinatura: <u>[Handwritten Signature]</u>

MENSAGEM N° 004/2025
=====

Piraí, 01 de janeiro de 2025.

C.M.P - PIRAI-RJ.
Processo n° 00005/25
Rubrica [Handwritten Signature] Fls 02

Excelentíssimo Senhor Presidente

Senhores Vereadores,

Submeto à elevada apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que visa à recomposição salarial dos agentes políticos do município, considerando a exclusão injustificada desses agentes da revisão geral de remuneração nos exercícios de 2013 a 2023, visto que tal situação, além de inconstitucional, contraria os princípios da igualdade e da isonomia, fundamentais à Administração Pública.

A exclusão de determinada classe de agentes públicos da revisão geral, enquanto os demais servidores municipais tiveram suas remunerações recompostas, afronta diretamente o princípio da igualdade, previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, e viola a determinação expressa do art. 37, inciso X, que assegura a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Importante esclarecer que a recomposição ora proposta não se caracteriza como privilégio ou criação de qualquer desigualdade entre os agentes públicos. Trata-se, ao contrário, de medida corretiva, destinada a restabelecer a paridade de direitos entre as diferentes categorias de servidores e agentes políticos municipais, garantindo a observância plena do ordenamento jurídico.

O Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em apreciação a consulta realizada pelo Município de Conceição de Macabu - TCE-RJ n° 217.284-2/17 proferiu Voto no sentido de que a atualização dos subsídios dos agentes políticos

[Handwritten Signature]



municipais somente é admitida com fundamento no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, que assegura a revisão geral anual, observada a sua efetivação por meio de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, sempre na mesma data e sem distinção de índices em relação aos servidores públicos municipais, desde que observados os limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição Federal e os arts. 16, 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que também coaduna com o entendimento do TCE/SP e do TCE/BA.

Ressalto que o direito à revisão geral anual possui caráter constitucional, e sua implementação exige a edição de lei específica de iniciativa do Poder Executivo, nos termos da jurisprudência consolidada dos tribunais superiores e do entendimento das cortes de contas. Por essa razão, é imprescindível que o tema seja submetido à deliberação do Legislativo, como agora se propõe.

Deve-se destacar, ainda, que a recomposição não implica aumento de remuneração, mas apenas a reposição do poder aquisitivo perdido ao longo dos anos em que os agentes políticos foram indevidamente excluídos da revisão. Tal reposição é essencial para evitar a perpetuação de uma situação de desigualdade e desvalorização desses agentes, que desempenham funções de alta relevância para a gestão pública.

Além disso, a medida ora apresentada encontra respaldo em estudos técnicos que atestam sua compatibilidade com a capacidade financeira e orçamentária do município, respeitando os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e assegurando a sustentabilidade das contas públicas.

Confio que os ilustres vereadores compreenderão a importância e a urgência desta iniciativa, que visa reparar uma injustiça histórica, assegurar a legalidade dos atos administrativos e promover a igualdade entre os agentes públicos municipais. A aprovação deste projeto é um passo essencial para fortalecer o compromisso do município com a justiça e a observância irrestrita da Constituição Federal.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'J.F.'.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

C.M.P - PIRAI-RJ.

Processo nº 00003/25

Rubrica 8/4 Fls 04

Certo de poder contar com o habitual zelo e empenho desta Câmara Municipal, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Pirai
PIRAÍ - RJ.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI

C.M.P - PIRAI-RJ.

Processo nº 00005/25

Publica JK Fls 05

PROJETO DE LEI Nº 04/2025

Dispõe acerca da recomposição do reajuste geral concedidos aos servidores municipais sobre os subsídios dos Secretários Municipais conforme previsão legal contida no inciso X art. 37 da Constituição Federal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI,

Art. 1º - Fica o Município de Pirai autorizado a conceder recomposição do reajuste geral concedidos aos servidores municipais referentes aos anos de 2013 – 7%, 2014 – 4%, 2015 – 2%, 2016 – 2%, 2018 - 3,2%, 2019 – 2%, 2022 – 11%, 2023 – 12,25%, sobre os atuais subsídios dos Secretários Municipais.

Art. 2º - A recomposição prevista no art. 1º da presente Lei, atende os princípios contidos no inciso X do art. 37 da Constituição Federal que assegura a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à verba própria do orçamento em vigor que, em sendo necessário, será suplementada.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos legais e financeiros a partir de 02 de janeiro de 2025.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 1.115, de 14 de maio de 2013.

Concede aumento salarial aos servidores públicos municipais ativos; pensionistas e inativos com paridade do Poder Executivo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

Artigo 1º - Fica concedido, a partir do presente mês de maio, aumento salarial de **7% (sete por cento)** sobre o vencimento base dos servidores públicos municipais ativos; pensionistas e inativos com paridade do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O percentual descrito no *caput* deste artigo não se aplica ao subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

Artigo 2º - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas através de dotações específicas do orçamento em vigor, que se necessário, será suplementada.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo, entretanto, seus efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2013.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI, em 15 de maio de 2013.

LUIZ ANTONIO DA SILVA NEVES

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.160, de 20 de maio de 2014.

Concede aumento salarial aos servidores públicos municipais ativos, pensionistas e inativos com paridade do Poder Executivo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica concedido, a partir do presente mês de maio, aumento salarial de 4% (quatro por cento) sobre o vencimento base dos servidores públicos municipais ativos, pensionistas e inativos com paridade do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O percentual descrito no *caput* deste artigo não se aplica ao subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

Artigo 2º - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas através de dotações específicas do orçamento em vigor, que se necessário, será suplementada.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo, entretanto, seus efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2014.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI, 21 de maio de 2014.

LUIZ ANTONIO DA SILVA NEVES

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.199, de 26 de Maio de 2015.

"Dispõe sobre Revisão Geral Anual à remuneração dos Servidores Públicos ativos e inativos do Poder Legislativo de Pirai e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido a partir do presente mês de maio do corrente exercício, uma reposição salarial correspondente ao percentual de 2% (dois por cento) a ser aplicado sobre o vencimento base dos servidores ativos e inativos do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo Único - Não se aplica o percentual fixado no caput deste artigo aos servidores enquadrados no símbolo CCI, e também, aos subsídios dos Senhores Vereadores.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas através de dotações específicas do orçamento em vigor, que se necessário, será suplementada.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de maio de 2015, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI, 27 de Maio de 2015.

LUIZ ANTONIO DA SILVA NEVES

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.251, de 29 de agosto de 2016.

“Fixa os Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, do Município de Pirai - RJ, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Ficam fixados, na forma do inciso V, do art. 29, do art. 37, XI e, do § 4º do art. 39, da Constituição Federal, para o mandato que se inicia em 1º de janeiro de 2017 e se extingue em 31 de dezembro de 2020, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais do Município de Pirai - RJ, na forma seguinte:

I - O Subsídio do Prefeito Municipal corresponderá ao valor de R\$-25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

II - O Subsídio do Vice-Prefeito corresponderá ao valor de R\$-12.500,00 (doze mil e quinhentos reais);

III - O Subsídio dos Secretários Municipais corresponderá ao valor de R\$-11.000,00 (onze mil reais).

Art. 2º - É assegurada revisão geral dos subsídios fixados por esta lei, sem distinção de índice, sempre na mesma data dos servidores públicos municipais, conforme disposto no artigo 37, inciso X da Constituição Federal.

Art. 3º - Os recursos necessários para atender as despesas decorrentes da presente lei, serão os constantes da verba própria do orçamento, que se necessário será suplementada.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo, seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI, 13 de setembro de 2016.

LUIZ ANTONIO DA SILVA NEVES

LEI Nº 1.363, de 18 de junho de 2018.

Concede aumento salarial aos servidores públicos municipais ativos, pensionistas e inativos com paridade do Poder Executivo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica concedido, a partir do presente mês de maio, aumento salarial de 3,2% (Três vírgula dois por cento) sobre o vencimento base dos servidores públicos municipais ativos, pensionistas e inativos com paridade do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O percentual descrito no *caput* deste artigo não se aplica ao subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

Artigo 2º - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas através de dotações específicas do orçamento em vigor, que se necessário, será suplementada.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo, entretanto, seus efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2018.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI, 19 de junho de 2018.

LUIZ ANTONIO DA SILVA NEVES

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.483 de 28 de maio de 2019.

Concede aumento salarial aos servidores públicos municipais ativos, pensionistas e inativos com paridade do Poder Executivo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica concedido, a partir do presente mês de maio, aumento salarial de 2% (dois por cento) sobre o vencimento base dos servidores públicos municipais ativos, pensionistas e inativos com paridade do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O percentual descrito no *caput* deste artigo não se aplica ao subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

Artigo 2º - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas através de dotações específicas do orçamento em vigor, que se necessário, será suplementada.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo, entretanto, seus efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2019.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI, em 30 de maio de 2019.

LUIZ ANTONIO DA SILVA NEVES

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.646, de 21 de fevereiro de 2022.

Concede revisão geral anual aos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas com paridade, do Poder Executivo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica concedido, nos termos do disposto no inciso X, do art. 37 da Constituição Federal a revisão geral anual, correspondente a 11,00 % (onze por cento) sobre o vencimento base dos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas com paridade, do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O percentual descrito no caput deste artigo não se aplica ao subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

Artigo 2º - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas através de dotações específicas do orçamento em vigor, que se necessário, será suplementada.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo, entretanto, seus efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2022.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI, em 24 de fevereiro de 2022.

LEI Nº 1.688, de 16 de fevereiro de 2023

CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS COM PARIDADE, DO PODER EXECUTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI, aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

Artigo 1º - Fica concedido, nos termos do disposto no inciso X, do art. 37 da Constituição Federal a revisão geral anual, correspondente a 12,25 % (doze vírgula vinte e cinco por cento) sobre o vencimento base dos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas com paridade, do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O percentual descrito no caput deste artigo não se aplica ao subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

Artigo 2º - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas através de dotações específicas do orçamento em vigor, que se necessário, será suplementada.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo, entretanto, seus efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2023.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI, em 16 de fevereiro de 2023

RICARDO CAMPOS PASSOS

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.756, de 13 de maio de 2024

“CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL SOBRE OS VENCIMENTOS, SALÁRIOS E SUBSÍDIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS COM PARIDADE, EMPREGADOS PÚBLICOS E AGENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI, aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

Artigo 1º - É concedida a revisão geral anual, prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, no percentual de 3,93 % (três vírgula noventa e três por cento) sobre os vencimentos, salários e subsídios dos servidores públicos municipais e ativos, inativos e pensionistas com paridade, empregados públicos e agentes públicos do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Haverá compensação entre o reajuste concedido ao cargo de Docente I- A o pela portaria nº 061/2024 do Ministério da Educação e a revisão geral e anual, citado no caput deste artigo.

Artigo 2º - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas através de dotações específicas do orçamento em vigor, que se necessário, será suplementada.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI, em 20 de maio de 2023

L1756

Categoria: Leis Ordinárias 2024

C.M.P - PIRAI-RJ

Processo n° 00005/25

Rubrica _____ Fls 14

(verso)

RICARDO CAMPOS PASSOS

Prefeito Municipal

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO MELO DO NASCIMENTO

VOTO GC-7

PROCESSO: TCE-RJ nº 217.284-2/17
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE
MACABU
ASSUNTO: CONSULTA

CONSULTA. OMISSÃO DA CÂMARA MUNICIPAL NA FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ATUALIZAÇÃO COM BASE EM ÍNDICE OFICIAL. ADMITIDA A APLICAÇÃO DA REVISÃO GERAL ANUAL DE QUE TRATA O ART. 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE PREVISTO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. CONHECIMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Cuida o presente processo de Consulta formulada pelo Prefeito do Município de Conceição de Macabu, Sr. Claudio Eduardo Barbosa Linhares, por meio da qual pretende o pronunciamento desta Corte a respeito da possibilidade de atualização, com base no critério previsto no art. 80, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município, dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, na legislatura 2017/2020, diante da omissão da Câmara Municipal em fixar tais subsídios.

O Corpo Instrutivo considera satisfeitos os pressupostos de admissibilidade da Consulta e, no mérito, assim se pronuncia, por meio da peça eletrônica "22/11/2017 – Informação da 3 CCP":

II- Do Objeto

(...)

Da situação fática narrada pelo consulente, extrai-se então a seguinte dúvida a ser esclarecida na presente consulta: na omissão da Câmara Municipal de Conceição de Macabu em fixar os subsídios do prefeito, vice-prefeito e secretários, cabe a atualização do montante pago com base no critério previsto no art. 80, p. único, da Lei Orgânica do Município?

III- Do Mérito

Como cediço, na forma do art. 29, V, da Constituição, os subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais devem ser fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da CRFB.

A dúvida ventilada pelo consulente nestes autos diz respeito à possível atualização do subsídio na hipótese de omissão do Legislativo local em dar cumprimento ao art. 29, V, da CRFB.

Para dirimir a questão, é preciso observar outra relevante regra constitucional inspirada pelo intento de racionalização dos gastos públicos com pessoal, qual seja o art. 37, X, da CRFB. Eis o que estabelece o indigitado dispositivo: [...]

Como se vê, a norma constitucional exige que tanto a remuneração dos servidores públicos quanto o subsídio somente podem ser fixados ou alterados por lei específica, sem prejuízo da revisão geral anual.

Com tal previsão, o constituinte buscou evitar a estagnação das remunerações dos agentes públicos em razão das perdas inflacionárias. O escopo da norma, portanto, é assegurar a atualização monetária, recompondo o poder de compra dos estipêndios.

É importante ressaltar que os termos revisão e reajuste não se confundem. A revisão, como mencionado, visa a promover o retorno da remuneração/subsídio, abalado pela inflação, ao status quo ante, configurando-se como uma garantia constitucional. Por sua vez, o reajuste consiste em um aumento remuneratório, que se sujeita a um juízo de discricionariedade do Chefe de cada Poder, que avaliará a necessidade, conveniência e oportunidade da medida.

Em ambos os casos, a execução da medida depende de lei e se dá conforme as disponibilidades orçamentárias.

Acerca da revisão geral, Rafael Carvalho Rezende Oliveira¹ ensina que se deve obedecer aos seguintes requisitos:

a) a efetivação da revisão depende de lei. Cada Ente federado deverá elaborar lei própria, de iniciativa do respectivo chefe do Executivo (art. 61, § 1º, II, "a", da CRFB), com critérios da revisão (em âmbito federal, a Lei 10.331/2001 trata da revisão geral dos

¹ Curso de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO; out. 2013.

servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais);

b) a revisão geral deve ser anual, o que não impede a implementação da revisão antes desse período (a periodicidade anual, que deve ser realizada "sempre na mesma data", tem relação com o prazo da respectiva lei orçamentária, pois a revisão acarreta impactos orçamentários e a Administração possui limites com despesas de pessoal previstos na LC 101/2000; e

c) não pode haver "distinção de índices", pois a revisão é "geral" e deve respeitar o princípio da isonomia.

Na hipótese de o Poder Legislativo não fixar os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo, a solução é a manutenção dos valores pagos no exercício anterior, desde que fixados validamente, conforme, aliás, estabelece o art. 80, p. único, da Lei Orgânica do Município de Conceição de Macabu:

O cerne da dúvida do consulente, no entanto, relaciona-se à aplicação da parte final do dispositivo supracitado.

Seria válida a manutenção do subsídio pago na legislatura anterior atualizado monetariamente pelo índice oficial? No entendimento deste corpo técnico, a resposta é negativa.

E o fundamento para isso seria o mesmo art. 37, X, da CRFB. Ao prever que a matéria só pode ser tratada por meio de lei específica, é inadmissível que a fixação dos subsídios dos agentes políticos ocorra com base em padrão remuneratório previsto na Lei Orgânica Municipal.

Com efeito, cabe ao Poder Legislativo, soberano para definir o valor devido aos agentes políticos, mediante ponderação da situação econômico-financeira vivenciada pelo município, desencadear o processo legislativo para fixação dos subsídios aqui tratados.

Tal análise deve ser criteriosa, pois qualquer aumento de subsídio dos agentes políticos deve estar autorizado pela lei de diretrizes orçamentárias, além de observar os limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da CRFB e a LRF.

Some-se a isso o fato de a Lei Orgânica do Município de Conceição de Macabu vincular a atualização monetária do subsídio "pelo índice oficial" (art. 80, p. único). Sem especificar qual índice seria esse, o dispositivo poderia incorrer, ainda, em inconstitucionalidade por violação ao art. 37, XIII, da CRFB. Neste sentido é o enunciado da súmula vinculante 42 do STF: "É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária."

Desse modo, ante a ausência de fixação dos subsídios do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais, a única atualização do valor pago no exercício anterior que se admite é aquela com fundamento no art. 37, X, da CRFB, quando assegura a revisão geral anual, observada a sua efetivação por meio de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo e a impossibilidade de distinção de índices em relação aos servidores públicos municipais.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, sugere-se:

1. O **CONHECIMENTO** da presente consultã para que, no mérito, seja respondido ao consulente que:

1.1. Na hipótese de o Poder Legislativo não fixar os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo, a solução é a manutenção dos valores pagos no exercício anterior, desde que fixados validamente, admitindo-se apenas a revisão geral anual, prevista no art. 37, X, da CRFB.

1.2. O art. 80, p. único, da Lei Orgânica do Município de Conceição de Macabu é inconstitucional quando vincula a atualização do valor dos subsídios dos agentes políticos pelo índice oficial, devendo ser interpretado conforme o art. 37, X, da CRFB, a permitir somente a revisão geral anual.

2. A **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao consulente, dando-lhe ciência da decisão desta Corte;

3. A **CIÊNCIA** da decisão à SUM, tendo em vista os possíveis reflexos resolução da consulta na análise da prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo.

4. O posterior **ARQUIVAMENTO** deste processo na CGD/A.

A Procuradoria-Geral deste Tribunal (PGT), por seu turno, concorda com a manifestação do Corpo Instrutivo, acrescentando entendimento a respeito da possibilidade de fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal na legislatura em curso, por considerar a parcial revogação do art. 76 da Lei Orgânica Municipal (LOM) pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

Cabe apontar, todavia, – e este é o adendo que faço à opinião do i. Corpo Instrutivo – que nada impede que o legislativo edite uma lei específica alterando a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários no curso da atual legislatura.

É de se notar que o art. 76 da Lei Orgânica foi parcialmente revogado pela Emenda Constitucional nº 19/1998, que alterou a redação do inciso V do art. 29 da Constituição Federal. Vejamos, primeiro, a redação do art. 76 da Lei Orgânica: [...]

A comparação da redação do art. 29, V, da Constituição, antes e depois da EC nº 19/1998, mostra claramente que não existe mais a obrigação constitucional de que os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários sejam fixados em cada legislatura, para a subseqüente:

Redação anterior à EC nº 19/1998

V - remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subseqüente, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2.º, I;

Art. 80 – A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, até a data prevista nessa Lei Orgânica implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo Único – No caso de não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo esse valor atualizado monetariamente pelo índice oficial. (grifei)

Conforme assevera o Corpo Instrutivo, cuja manifestação acolho, é inadmissível a atualização dos subsídios dos agentes políticos com base em padrão remuneratório previsto na LOM, sob pena de violação ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal².

De fato, na hipótese de que se trata, relativamente a Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, admite-se apenas a atualização com fundamento no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, que assegura a revisão geral anual, observada a sua efetivação por meio de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, sempre na mesma data e sem distinção de índices em relação aos servidores públicos municipais.

Importa salientar, ainda, que referida revisão deve observar os limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição Federal e os arts. 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

No que concerne ao entendimento acrescido pela PGT, no sentido da possibilidade de alteração dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais no curso da atual legislatura, tenho posicionamento diverso, alinhando-me ao decidido pelo Plenário desta Corte de Contas, em Sessão Plenária de 15/08/2017, nos autos do Processo TCE-RJ nº 250.031-0/16 (Recurso de Revisão), sob a relatoria da eminente Conselheira Marianna Montebello Willeman, de cujo Voto extraio os seguintes excertos:

A hipótese em tela, conforme mencionado pela instância instrutiva, já fora objeto de enfrentamento pelo E. Supremo Tribunal Federal, que, em sede de Recurso Extraordinário, assentou:

² X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices

"A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os municípios têm autonomia para regular o sistema de remuneração de seus vereadores e prefeitos, desde que respeitadas a Constituição da República e a Constituição do respectivo Estado.

Firmou-se, ainda, no sentido de que as mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional n. 19/98 não proibiram a aplicação do princípio da anterioridade, mas apenas retiraram a obrigatoriedade desse princípio, ficando para os municípios, dotados de autonomia e competência para a regulamentação do sistema remuneratório de seus agentes políticos, a liberdade para instituí-lo ou não. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMUNERAÇÃO VEREADORES. PRINCÍPIO ANTERIORIDADE. CONSTITUCIONALIDADE CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Os Municípios têm autonomia para regular o sistema de remuneração dos vereadores, desde que respeitadas as prescrições constitucionais estaduais e federais. 2. EC 19/98 não proibiu a aplicação do princípio da anterioridade, apenas retirou o comando imperativo. A omissão foi suprida com a edição da EC 25/00. Agravo Regimental a que se nega provimento" (AI 417.936-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 23.5.2003)."

E naqueles autos a d. Procuradoria Geral da República se manifestou em igual sentido: "(...) o fato da Emenda Constitucional n. 19/1998 ter retirado a regra da anterioridade do texto constitucional, tanto para os agentes políticos municipais (art. 29, inciso V e VI), como para os estaduais e federais (arts. 27, § 2º e 49, inciso VII e VIII), não impede que as Constituições estaduais e as Leis Orgânicas Municipais determinem a observância a essa regra. Ao interpretarmos a nova redação desses dispositivos, chega-se a conclusão de que, não é mais necessária a observância obrigatória da regra da anterioridade pelos Estados-Membros e Municípios, mas que estes, como entes da federação, dotados de autonomia e competência para a regulamentação do sistema remuneratório de seus agentes políticos, podem continuar prevendo-a, pois não há qualquer vedação na Carta Magna".

(...)

Destarte, divirjo, no particular, da coordenadoria de análise de recursos (CAR), haja vista entender – por tudo que fora exposto – que a redação do inciso XX do art. 35 da Lei Orgânica local, vigente quando do exercício objeto da prestação de contas julgada irregular (2003), não continha vício de inconstitucionalidade, de sorte que perfeitamente aplicável às contas apreciadas. Consequentemente, o pagamento dos subsídios reajustados pela lei nº 667/2002, de 23 de dezembro de 2002 (publicada em 25/12/2002), se deu ao arrepio da Lei Orgânica municipal, de sorte que não há o que se prover do recurso de revisão em tela.

Assim, conforme a decisão supratranscrita, quando se trata da fixação dos subsídios de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, considerando que

as Constituições Federal³ e do Estado do Rio de Janeiro⁴ não exigem a observância ao princípio da anterioridade, há que se perquirir o que dispõe a Lei Orgânica do Município sobre a matéria.

Vale dizer, se, na LOM, houver determinação de data-limite para a edição de lei destinada a fixar os subsídios em tela, esta deverá ser obedecida. É, este, portanto, o caso do Município de Conceição de Macabu, cujo art. 76 da LOM determina a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, para vigorar na legislatura seguinte.

De outro lado, considerando que a referida LOM não impõe prazo para a fixação ou alteração dos subsídios dos Secretários Municipais, inexistente óbice à sua efetivação no curso da legislatura atual, por meio de lei originária do Poder Legislativo, nos termos do art. 29, inciso V, da Constituição Federal, desde que observados os limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição Federal e os arts. 16, 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante de todo o exposto, manifesto-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com o Corpo Instrutivo, com a Procuradoria-Geral e com o Ministério Público Especial, residindo minha parcial divergência na impossibilidade de fixação dos subsídios de Prefeito e Vice-Prefeito na legislatura atual, e

VOTO:

- I- Pelo **CONHECIMENTO** da presente Consulta, para que seja respondido ao consulente que:

³ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

⁴ Assim também a Constituição do Estado, após a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.112/RJ (DJU 28.06.2002), através da qual o STF conheceu a ação em parte e a julgou procedente, declarando a inconstitucionalidade das referências à remuneração dos Prefeitos e dos Vice-Prefeitos por ofensa à iniciativa das Câmaras Municipais para a fixação dos subsídios dos Prefeitos e dos Vereadores.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

AJU: ASSESSORIA JURÍDICA

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TANQUINHO

PROCESSO Nº 10276e18

PARECER Nº 01685-18

EMENTA: REVISÃO ANUAL DE SUBSÍDIO DE SERVIDORES PÚBLICOS JUNTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. É assegurada a revisão anual do valor dos vencimentos dos servidores públicos mediante Lei específica de iniciativa da Câmara Municipal, sempre na mesma data e sem distinção dos percentuais que vierem a ser concedidos aos servidores públicos municipais, respeitados os limites constitucionais, não podendo ser superior à inflação do período.

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Getúlio Oliveira de Santana, presidente da câmara legislativa do município de Tanquinho, endereçada ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, por meio do ofício nº 122/2018, aqui protocolado sob nº 10276e18, questionando os meios legais para a revisão dos vencimentos dos servidores efetivos e ocupantes de cargos em comissão do quadro da Casa Legislativa, assim ponderando:

“Embora trate o Regimento Interno de Projeto de Lei para fixação, alteração e revisão de remuneração dos servidores seria incabível este instrumento em detrimento da Resolução tendo em vista que estaria o Poder Legislativo transferindo sua competência privativa ao Poder Executivo dado ao fato de que por princípio, uma Lei tem por natureza a submissão ao crivo de veto do Chefe do Poder Executivo em seu rito comum, respeitando as exceções previstas na Constituição Federal de 1988.”

Em caráter preliminar, registra-se que **os pronunciamentos desta Unidade, nos processos de Consulta, são confeccionados sempre em tese, razão pela qual não nos cabe analisar e opinar diante do caso concreto apresentado.**

Ademais, ressalte-se que, na casuística, tendo em vista as peculiaridades de cada situação apresentada, esta Corte de Contas, mediante decisão do Tribunal Pleno ou Câmara, pode emitir pronunciamento dissonante sobre o assunto ora tratado.

Dito isso, cumpre assentar, no que tange à fixação do subsídio dos servidores públicos, que a Carta Magna, no inciso X, do artigo 37, assim dispõe:

Art.37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X- a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser **fixados ou alterados por lei específica**, observada a iniciativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices. (g.n)

Da leitura do supracitado artigo, entende-se que a respectiva revisão, consiste em um direito subjetivo dos servidores públicos e agentes políticos, restando ao Poder Público a obrigação de concedê-la anualmente, de forma geral, sempre na mesma data e sem distinção de índices, mediante lei específica.

Assim, a revisão geral não se confunde com alteração ou majoração. A primeira visa apenas manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos, o que impõe a aplicação do índice referente à variação inflacionária dos últimos 12 (doze) meses. É, pois, um simples reajuste para recompor as perdas ocasionadas pela inflação. De outro modo, estaria configurado o aumento salarial.

No particular, Hely Lopes Meirelles, em seu livro "Direito Administrativo Brasileiro", 29ª edição, 2004, páginas 459/460, leciona que:

"Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pelo aumento do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.

No tocante à primeira espécie, a parte final do inc. X do art. 37, na redação da EC 19, assegura 'revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices', dos vencimentos e dos subsídios. (...).

A segunda espécie ocorre através das chamadas reestruturações, pelas quais se corrigem as distorções existentes no serviço público, tendo em vista a valorização



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

profissional observada no setor empresarial, para que a Administração não fique impossibilitada de satisfazer suas necessidades de pessoal.”

Acrescente-se que, nos termos do quanto disposto no artigo 37, X, da CF, a iniciativa da Lei acerca da revisão geral anual da remuneração dos agentes políticos e servidores compete a cada Poder respectivo. É o que se conclui, inclusive, da leitura dos artigos 51, IV, 52, XIII, e 61, §1º, II, “a”, todos da CF, aplicáveis, pelo princípio da simetria, aos Poderes da esfera municipal; se não, vejamos:

“Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

(...)

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

(...)”

“Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

(...)

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

(...)”

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)”

Nesse sentido, inclusive, já se posicionou esta Corte de Contas, quando do julgamento do processo TCM nº 05277-15, que teve como Relator o Exmo. Conselheiro José Alfredo Rocha Dias. Confira-se:

(...)

Cabe aqui também reforçar o quanto já afirmado antes de que a espécie normativa necessária para a fixação ou a alteração da remuneração dos servidores é a **lei em sentido estrito, de iniciativa de cada Poder**. Assim dispõe a norma constante do art. 37, inciso X da Carta Magna, que prescreve textualmente que “a **remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica**, observada a iniciativa provativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

(...)” (destaques no original e aditados)

Esse também é o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme se observa da jurisprudência abaixo extratada:

“CONSULTA - AGENTES PÚBLICOS – REMUNERAÇÃO – ARTIGO 37, INCISO X DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – REVISÃO DE REMUNERAÇÃO NÃO SE CONFUNDE COM FIXAÇÃO OU ALTERAÇÃO – REVISÃO REMUNERATÓRIA: GERAL, ANUAL E DEVE SER INSTITUÍDA POR LEI EM SENTIDO MATERIAL, OBSERVADA A INICIATIVA PRIVATIVA DE CADA PODER OU ÓRGÃO CONSTITUCIONAL – OBSERVÂNCIA DE MESMA DATA E ÍNDICE ENTRE SERVIDORES E AGENTES POLÍTICOS DA MESMA ENTIDADE POLÍTICA – PREVALÊNCIA DA DATA E ÍNDICE ADOTADOS PELA UNIDADE ORGÂNICA QUE OS INSTITUIU PRIMEIRAMENTE. 1. **A revisão de remuneração ou subsídio não se confunde com sua fixação ou alteração, devendo ser observada em cada entidade política (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) a iniciativa privativa de cada Poder ou órgão constitucional (Executivo, Judiciário, Legislativo, Ministério Público e Tribunal de Contas). Ou seja, no âmbito municipal, é da Câmara Municipal a competência para promover a revisão geral e anual de seus servidores e de seus agentes políticos (vereadores), assim como é do Executivo a iniciativa de lei para promover a revisão geral e anual de seus servidores e de agentes políticos (prefeito, vice-prefeito e secretários)**. 2. Por outro lado, considerando que a revisão decorre de um só fato econômico, que é a corrosão uniforme do poder aquisitivo da moeda, não se devem adotar datas e índices distintos entre servidores e agentes políticos da mesma entidade política (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Por essa mesma razão e não obstante inexistir regra expressa vinculando a revisão feita por uma unidade orgânica com a feita por outra, o índice e a data adotados por aquela que a instituiu primeiramente devem ser considerados, por vinculação lógica, pelas demais estruturas orgânicas da mesma entidade política, diante da citada natureza uniforme da questão.” (Processo nº 858052; Relator: Conselheiro Cláudio Terrão; Data da publicação: 30/01/2012; destaques aditados)

Logo, a iniciativa deve ser de cada poder, contudo não poderá ocorrer fixação de índices divergentes para cada unidade. Ou seja, em respeito à unicidade de índices, a contemporaneidade e a generalidade, recomenda-se que, se, por exemplo, o Executivo promover a sua recomposição inflacionária, o Legislativo, ao assim fazer, deve observar a data em que aquela foi realizada, assim como o índice utilizado.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Para corroborar o entendimento acima esposado, vale trazer a lume o posicionamento do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Britto, quando do julgamento da ADI nº 3.599-1/DF:

“Se a iniciativa, porém, parte, por primeiro, de qualquer dos Poderes, em matéria de pura revisão, parece-me, por lógica, que aprovado que seja o projeto de lei em matéria de revisão, o Congresso Nacional fica – volto a dizer –, logicamente vinculado àquela data de início da alteração remuneratória, ao percentual e ao índice, como diz a Constituição.”

No intuito de orientar o Gestor Público no cumprimento dos limites legalmente fixados, a Constituição Federal, no artigo 169, §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º traça as seguintes diretrizes:

“Art. 169. (...)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º.”

Por fim, esclarecemos que, na hipótese de o Gestor Público deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição, por Poder, do limite máximo, será penalizado, também, com multa de 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal (sanção processada e aplicada por esta Corte de Contas, conforme artigo 5º, § 1º, da Lei nº 10.028/2000).

Diante das razões expostas, entende-se que o meio legalmente constituído para de instituir a revisão geral de subsídios de servidores públicos é por Lei, de competência de cada chefe do Poder ou Órgão Constitucional, ou seja a mesma esfera de poder da autoridade



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

C.M.P - PIRAI-RJ
Processo nº 00005/25
Rubrica _____ Fis 22
(verso)

competente para iniciar o processo legislativo referente à fixação de remuneração dos respectivos agentes públicos

Salve melhor juízo, é o parecer.

Salvador, 08 de agosto de 2018.

CRISTINA BORGES DOS SANTOS
Assessora Jurídica

CÁLCULO IMPACTO MENSAL			
EXERCÍCIOS	REAJUSTE(%)	ACRÉSCIMO	VENCIMENTO
			11.000,00
2013	7,00%	0,00	11.000,00
2014	4,00%	440,00	11.440,00
2015	2,00%	228,80	11.668,80
2016	2,00%	233,38	11.902,18
2017	0,00%	0,00	11.902,18
2018	3,20%	380,87	12.283,05
2019	2,00%	245,66	12.528,71
2020	0,00%	0,00	12.528,71
2021	0,00%	0,00	12.528,71
2022	11,00%	1.378,16	13.906,86
2023	12,25%	1.703,59	15.610,46
2024	3,93%	613,49	16.223,95
SECRETARIAS	MÊS		
31	502.942,33		

C.M.P. - PIRAI-RJ.
 Processo nº 00005
 Rubrica 46 Fis. 23

À Diretora Legislativa
Para providências.

Em 01/01/2025



Juliana C. Ribeiro Pereira
Oficial Legislativo
Mat. 2092-3

C.M.P -PIRAÍ-RJ

Processo nº 00005/25

Rubrica JCP Fls 24